



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02159/21

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos. Inserção dos documentos de fls. 55/57 ao Processo TC nº 21935/20.

ACÓRDÃO AC2 TC 02103/2021

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: José Antônio Coelho Cavalcanti (Presidente)
BENEFÍCIO: Pensão por morte
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Ivonete da Silva Pereira
CARGO: Auxiliar de Serviço
MATRÍCULA: 067.120-7
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação
DATA DO ÓBITO: 21/11/2020
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Inatividade
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: FRANCISCO SOARES PEREIRA
ATO: Portaria – P – Nº 006, publicada no DOE de 15/01/2021.
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 153/157, constatando, resumidamente, uma inconformidade quanto a acúmulo incompatível de pensões, estando o outro benefício sendo analisado nos autos do Processo TC nº 21935/20.

Após a regular instrução técnica da matéria, inclusive com apresentação de defesa através dos Documentos TC nºs 40076/21 e 44688/21, o corpo técnico desta Corte, por meio do relatório técnico de fls. 55/57, evidenciou que o beneficiário optou pela pensão concedida pela Autarquia Previdenciária Estadual, conforme termo de opção à fl. 49. Destarte entendeu pela regularidade do benefício em tela e conseqüente concessão de registro, sugerindo a inserção de cópia do relatório de fls. 55/57 no Processo TC nº 21935/20.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) FRANCISCO SOARES PEREIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Ivonete da Silva Pereira, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 067.120-7, inativo, tendo como



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02159/21

fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se a inserção de cópia do relatório de fls. 55/57 ao Processo TC nº 21935/20 e, por final, o arquivamento do presente processo.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 23 de novembro de 2021.

Assinado 24 de Novembro de 2021 às 09:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2021 às 09:06



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2021 às 12:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO